# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121983 - SC (2026/0344058-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | LETICIA SILVA DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | LUCAS BELINO - SC061720 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE ARMAS NA RESIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES. AMBIÊNCIA DELITIVA NO LAR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E ORIENTAÇÃO DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento ou a revisão da prisão preventiva na via estreita do *habeas corpus* exige ilegalidade evidente, não sendo possível o reexame do acervo fático-probatório para afastar, de plano, a autoria ou a materialidade delitivas.

2. A quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, somadas à presença de instrumentos típicos da traficância, consubstanciam gravidade concreta e justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, III, do CPP.

3. A apreensão de armas de fogo no quarto do casal e no quarto das crianças reforça a periculosidade e a necessidade de acautelar a ordem pública. Precedentes desta Corte.

4. O risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por prisão anterior no mesmo contexto e nova prisão com maior quantidade de entorpecentes, autoriza a preventiva, conforme o art. 312, § 3º, IV, do CPP e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

**Documento eletrônico VDA61124956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c966498c-e300-4087-b7eb-a9f4e9f51583**

5. A substituição por prisão domiciliar é incabível quando o tráfico é praticado na própria residência, expondo crianças ao ambiente criminoso, hipótese excepcional que impede o benefício, segundo orientação do STF e precedentes do STJ.
6. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA61124956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c966498c-e300-4087-b7eb-a9f4e9f51583**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121983 - SC (2026/0344058-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | LETICIA SILVA DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | LUCAS BELINO - SC061720 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE ARMAS NA RESIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES. AMBIÊNCIA DELITIVA NO LAR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E ORIENTAÇÃO DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento ou a revisão da prisão preventiva na via estreita do *habeas corpus* exige ilegalidade evidente, não sendo possível o reexame do acervo fático-probatório para afastar, de plano, a autoria ou a materialidade delitivas.

2. A quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, somadas à presença de instrumentos típicos da traficância, consubstanciam gravidade concreta e justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, III, do CPP.

3. A apreensão de armas de fogo no quarto do casal e no quarto das crianças reforça a periculosidade e a necessidade de acautelar a ordem pública. Precedentes desta Corte.

4. O risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por prisão anterior no mesmo contexto e nova prisão com maior quantidade de entorpecentes, autoriza a preventiva, conforme o art. 312, § 3º, IV, do CPP e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

**Documento eletrônico VDA60888058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44**
**Código de Controle do Documento: f2e5f56f-3d66-4946-9aa3-2c1a0d08a5b0**

5. A substituição por prisão domiciliar é incabível quando o tráfico é praticado na própria residência, expondo crianças ao ambiente criminoso, hipótese excepcional que impede o benefício, segundo orientação do STF e precedentes do STJ.
6. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LETÍCIA SILVA DOS SANTOS contra a decisão de fls. 106-113, que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que, mesmo com o não conhecimento do *habeas corpus*, deve haver concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.

Argumenta que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta quanto à participação individual da agravante, afirmando que a coabitação com corréu não demonstra autoria nem associação para o tráfico, e que não há atos de mercancia individualizados.

Defende que a maior parte dos entorpecentes estava em cômodo externo, sem acesso imediato aos dormitórios, inexistindo prova de exposição ostensiva às crianças. Narra que os agentes precisaram vasculhar intensamente o imóvel para localizar o material.

Expõe que a arma "pistolão" seria inoperante e estava em local alto, inacessível às crianças, afastando risco doméstico, e que não há registros de negligência ou intervenção do Conselho Tutelar.

Alega direito à substituição por prisão domiciliar, como mãe de duas crianças menores de doze anos, porque o delito não envolveu violência, grave ameaça ou crime contra descendentes, e não há excepcionalidade concreta para afastar a medida, que pode ser acompanhada de monitoramento eletrônico e cautelares diversas.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva ou para que seja submetido o recurso ao colegiado.

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA60888058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44**
**Código de Controle do Documento: f2e5f56f-3d66-4946-9aa3-2c1a0d08a5b0**

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 62-64, grifei):

> A prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva quando convergentes os requisitos consistentes em condições de admissibilidade, indicativos de cometimento de crime (*fumus commissi delicti*), risco de liberdade (*periculum libertatis*) e proporcionalidade, conforme os arts. 282, I e II, 312 e 313 do CPP.
> Em juízo de cognição sumária, verifico dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança responsáveis pela abordagem e das demais provas coligidas nos autos que os conduzidos vinham sendo previamente investigados pela prática do crime de tráfico de drogas, circunstância que culminou na expedição de mandado judicial de busca e apreensão em face de LUCAS DA SILVA DE OLIVEIRA.
> **Durante o cumprimento da ordem judicial, os policiais localizaram na residência compartilhada pelo casal LUCAS DA SILVA DE OLIVEIRA e LETICIA SILVA DOS SANTOS aproximadamente 2,014kg de maconha, distribuídos em tabletes e porções, 35g de cocaína fracionados em três porções prontas para venda, 5g de *crack* acondicionados em duas porções**, duas balanças de precisão com resquícios de substância entorpecente, materiais destinados ao fracionamento e embalagem das drogas, aparelhos celulares, dinheiro em espécie, **uma pistola de uso permitido localizada no guarda-roupa do quarto do casal, outra arma do tipo "pistolão" calibre .22 encontrada no quarto das crianças e um pássaro silvestre da espécie trinca-ferro mantido sem autorização e em condições inadequadas**. Consta, ainda, que ao perceber a chegada da equipe policial, LUCAS empreendeu fuga pela janela da residência, sendo posteriormente capturado pelos agentes.
> Assim, a quantidade e variedade de droga, somadas aos relatos dos agentes que realizaram a abordagem e apreensão, compreendem indícios consistentes a apontar, nesta fase de cognição sumária, o fim de comercialização. Além disso, os elementos até então reunidos indicam, em tese, não apenas a prática do delito de tráfico de drogas, mas também a existência de vínculo estável entre os conduzidos para o exercício da atividade ilícita, circunstância apta a caracterizar, em princípio, o delito de associação para o tráfico.
> Da mesma forma, a apreensão da pistola de uso permitido no quarto do casal revela indícios da prática do delito previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, enquanto a manutenção de

**Documento eletrônico VDA60888058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44**
**Código de Controle do Documento: f2e5f56f-3d66-4946-9aa3-2c1a0d08a5b0**

pássaro silvestre sem autorização, em condições descritas pelos policiais como inadequadas e insalubres, constitui indicativo da prática do crime ambiental previsto no artigo 29 da Lei n. 9.605/1998.

Há, portanto, indícios suficientes de materialidade e autoria da prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 e artigo 29 e 32 da Lei n. 9.605/1998, cujas penas máximas superam o limite previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Saliento, ademais, que **a decretação da prisão preventiva dos conduzidos é necessária para garantia da ordem pública. As circunstâncias concretas dos fatos revelam quadro de significativa gravidade, evidenciado pela expressiva quantidade de drogas apreendidas, pela diversidade de substâncias comercializadas, pela presença de instrumentos típicos da traficância, pela apreensão de arma de fogo e pelos fortes indícios de atuação reiterada no comércio ilícito de entorpecentes.** Tais elementos demonstram risco concreto de reiteração delitiva caso os conduzidos sejam colocados em liberdade.

Em título de reforço, observo que ambos vêm sendo investigados em procedimentos policiais relacionados ao tráfico de drogas e, em tese, à atuação em contexto de criminalidade organizada (evento 10, CERTANTCRIM1 e evento 11, CERTANTCRIM1). A própria expedição do mandado de busca e apreensão decorreu de investigação prévia voltada à apuração do envolvimento de LUCAS DA SILVA DE OLIVEIRA com o comércio ilícito de entorpecentes.

No tocante à conduzida LETICIA SILVA DOS SANTOS, as circunstâncias do caso tornam ainda mais evidente a necessidade da custódia cautelar. Isso porque ela **foi presa em flagrante em 19/03/2026, também pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, ocasião em que foram apreendidos aproximadamente 269,3g de maconha, balança de precisão, papel-filme, dinheiro em espécie e aparelho celular na mesma residência ora objeto da diligência (autos n. 5000453-56.2026.8.24.0582).**

**Naquela oportunidade, foi beneficiada com a concessão de liberdade provisória. Contudo, passados cerca de três meses, voltou a ser presa em flagrante, novamente em contexto de tráfico de drogas, agora envolvendo quantidade substancialmente superior de entorpecentes, além da apreensão de arma de fogo** e demais elementos relacionados à atividade criminosa. Tal circunstância evidencia, em cognição sumária, que as medidas cautelares anteriormente aplicadas mostraram-se insuficientes para impedir a reiteração delitiva, reforçando a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidas 3 porções de pó de cor branca, com massa bruta

**Documento eletrônico VDA60888058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44**
**Código de Controle do Documento: f2e5f56f-3d66-4946-9aa3-2c1a0d08a5b0**

total de 34,7 g, identificadas como cocaína; 2 porções de substância petrificada de cor branco-amarelada, com massa bruta total de 5,6 g, identificadas como *crack*; e 8 porções compactas de erva, com massa bruta total de 2.550,4 g, identificadas como maconha (*cannabis*) (fl. 100).

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, devem ser consideradas a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

**Documento eletrônico VDA60888058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44**
**Código de Controle do Documento: f2e5f56f-3d66-4946-9aa3-2c1a0d08a5b0**

Pondere-se, ainda, que foram apreendidas uma pistola de uso permitido localizada no guarda-roupa do quarto do casal e outra arma do tipo "pistolão" calibre .22 encontrada no quarto das crianças.

Nesse sentido, "[e]ntende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021" (AgRg no HC 915.358/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Constata-se também que o decreto prisional se encontra suficientemente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, diante do **risco concreto de reiteração delitiva**.

Conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, a agravante possui procedimentos investigatórios em seu desfavor e responde a outro processo criminal por fato análogo (autos n. 5000453-56.2026.8.24.0582), no qual foi beneficiada com a concessão de liberdade provisória. Não obstante, cerca de três meses após a soltura, voltou a ser presa em flagrante pela suposta prática dos delitos ora apurados.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/

**Documento eletrônico VDA60888058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44**
**Código de Controle do Documento: f2e5f56f-3d66-4946-9aa3-2c1a0d08a5b0**

7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

No que diz respeito ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, assim constou da decisão do Juízo de primeiro grau (fl. 64, grifei):

> Também não se mostra cabível, neste momento, a concessão de prisão domiciliar à conduzida com fundamento no artigo 318 do Código de Processo Penal. Embora seja mãe de duas crianças menores de idade, os elementos constantes dos autos indicam situação excepcional apta a afastar a incidência da medida substitutiva.
> **Segundo o relato dos policiais, as drogas encontravam-se distribuídas em diversos cômodos da residência e em locais de livre acesso, expondo as crianças a risco concreto. Consta, inclusive, que os entorpecentes estavam ao alcance dos menores**, circunstância que, em tese, pode revelar situação incompatível com a proteção integral assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e demandará aprofundamento investigativo pelas autoridades competentes. **Soma-se a isso o fato de que uma das armas foi localizada justamente no quarto utilizado pelas crianças**, circunstância que evidencia a inadequação do ambiente doméstico e reforça a excepcionalidade do caso concreto.

O acórdão impugnado ratificou o entendimento ao concluir que (fl. 86, grifei):

> **No caso, dois fatores evidenciam a excepcionalidade apta a afastar o benefício. Em primeiro lugar, a atividade de tráfico era exercida no próprio lar da paciente: os entorpecentes estavam distribuídos em diversos cômodos da residência, sem ocultação eficaz e ao alcance dos filhos, e uma das armas de fogo apreendidas foi localizada justamente no quarto das crianças**. Esse cenário revela que a prisão domiciliar poderia contrariar o próprio escopo protetivo da norma e o princípio do melhor interesse da criança. Em segundo lugar, a

**Documento eletrônico VDA60888058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44**
**Código de Controle do Documento: f2e5f56f-3d66-4946-9aa3-2c1a0d08a5b0**

> reiteração delitiva da paciente, já examinada no item precedente, denota a insuficiência de medida menos gravosa anteriormente aplicada (a liberdade provisória concedida em março de 2026) para conter sua atuação no tráfico.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao apreciar o pedido de prisão domiciliar, afastou a existência de constrangimento ilegal, ao fundamento de que a atividade de tráfico de drogas era exercida no próprio lar da agravante, onde os entorpecentes se encontravam distribuídos em diversos cômodos, sem efetiva ocultação e ao alcance dos filhos, tendo sido, inclusive, localizada uma das armas de fogo apreendidas no quarto das crianças.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em 20/2/2018, concedeu comando geral para cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual.

A orientação da Suprema Corte é substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Nesse contexto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é incabível a concessão de prisão domiciliar para mães presas pela prática de tráfico no interior da residência, uma vez que tal situação submeteria os filhos à ambiência delitiva (HC n. 208.611-AgR, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 31/1/2022).

No caso em análise, mostra-se igualmente incabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, diante dos indícios de que a atividade de tráfico de drogas era desenvolvida no próprio ambiente residencial da agravante.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. HISTÓRICO CRIMINAL E ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ MÃE DE CRIANÇA MENOR

**Documento eletrônico VDA60888058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44**
**Código de Controle do Documento: f2e5f56f-3d66-4946-9aa3-2c1a0d08a5b0**

DE 12 ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO DENTRO DA RESIDÊNCIA NA PRESENÇA DAS CRIANÇAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019).

2. Há situação excepcional capaz de justificar a manutenção da prisão preventiva e a não substituição pela prisão domiciliar, uma vez que Thauanne fazia da sua casa, onde possivelmente vive com o filho, local de prática de tráfico. Assim, é extremamente grave a prática delitiva na presença do menor, que ficava exposto ao ambiente criminoso, com acesso, inclusive, às substâncias entorpecentes, de modo que a concessão de prisão domiciliar à mãe não é capaz de garantir a proteção integral das crianças.

**3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar da mãe de filho menor de 12 anos não resguarda o interesse do menor quando o tráfico de entorpecentes é praticado dentro da própria residência (AgRg no HC n. 853.611/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/4/2024.**

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RCD no HC n. 923.710/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE RECEPTAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVANTE GENITORA DE MENORES DE 12 ANOS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA PARA AS PRÁTICAS CRIMINOSAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowiski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

**2. No caso, "embora a paciente seja comprovadamente mãe de três crianças menores de 12 (doze) anos de idade, [...] A prática do delito de tráfico de drogas ocorreu na própria residência (onde havia, em depósito, 39g de crack, embaladas e prontas para a distribuição, e 20g de maconha)", e onde também "foram encontrados 9 (nove) aparelhos celulares, uma balança de precisão, cartões, além de uma bicicleta proveniente de furto" (fl. 9), configurando-**

**Documento eletrônico VDA60888058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44**
**Código de Controle do Documento: f2e5f56f-3d66-4946-9aa3-2c1a0d08a5b0**

> **se, assim, situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício em apreço, consoante a jurisprudência desta Corte.**
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 895.401/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Dessa forma, a agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60888058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44**
**Código de Controle do Documento: f2e5f56f-3d66-4946-9aa3-2c1a0d08a5b0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.121.983 / SC**

Número Registro: 2026/0344058-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
2932600015 50013497820268240 10 50023695620268240508 50583738520268240000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : LUCAS BELINO |
| ADVOGADO | : LUCAS BELINO - SC061720 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : LETICIA SILVA DOS SANTOS (PRESO) |
| CORRÉU | : LUCAS DA SILVA DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LETICIA SILVA DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : LUCAS BELINO - SC061720 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**Documento eletrônico VDA61121590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:41**
**Código de Controle do Documento: 4ba18f44-5b42-411a-813e-c6d2b7147117**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61121590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:41**
**Código de Controle do Documento: 4ba18f44-5b42-411a-813e-c6d2b7147117**